

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: A EMPRESA D.L.A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.334.945/0001-08, com sede na Rua Júlio Cavalcante, nº 721, Bairro Tabuleiro, CEP 63.500-50, Iguatu-CE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. DIEGO MARCONDES CARTAXO TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 004.220.153-50, residente e domiciliado na Rua 26 de julho, nº 147, Cocobo, Iguatu/CE.

OUTORGADO: ANTONIO EMANUEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-CE sob nº 20.528, com Escritório Profissional à Rua Coronel Mendonça, 493, Centro, Iguatu, Ceará.

Por este instrumento, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os outorgado acima nominados, **para representá-lo com os poderes da cláusula " ad judicicia "**, podendo para tanto, receber citação inicial, receber valores, dar quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar direitos, fazer cessão de créditos e de direitos, firmar compromissos, requerer declarações, assinando termos, fazendo inclusive concordata, protestar títulos, recusar doações, renunciar foros, repudiar heranças, requerer, aceitar ou impugnar partilhas, fazer lanços em arrematações ou leilões, adjudicar ou remir bens, assinando os respectivos termos atuar como defensor ou assistente de acusação em ações criminais, atuar em ações trabalhista, contraditar testemunhas, arguir suspeições, revogar procurações e substabelecer na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, podendo ainda endossar cheque e tudo o mais que necessário for, para o fiel cumprimento do presente mandato, que é irrevogável e irretroatável, dando quitação de tudo.

Iguatu, CE, 26 de janeiro de 2018.

Diego:

(outorgante)

Recebido em:
26/03/18


Araújo & Oliveira – ADVOCACIA|

Rua Pedro Gomes de Araújo, s/n, Centro, Quixelô- CE
Rua Coronel José Mendonça, nº 493, Centro, Iguatu-CE

Telefone: 88 – 9925-3368 / 88 – 9925-3330

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPEDENCIA
PROCURADORIA GERAL

EMPRESA D.L.A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Pregão n° PP002/18

DEFESA PRÉVIA À NOTIFICAÇÃO

D.L.A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 24.334.945/0001-08, com sede na Rua Júlio Cavalcante, n° 721, Bairro Tabuleiro, CEP 63.500-50, Iguatu-CE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **DIEGO MARCONDES CARTAXO TAVARES**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 004.220.153-50, residente e domiciliado na Rua 26 de julho, n° 147, Cocobo, Iguatu/CE, vem, através do seu advogado, com escritório profissional a Rua Coronel Mendonça, n 491, Iguatu-CE,, com devotado acatamento na vem, por seu representante legal, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, que faz nos seguintes termos:

1. BREVE SÍNTESE

A empresa participou do Pregão Eletrônico **Pregão n° PP002/18**, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de interesse da secretaria de educação.

Ao apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa requerente, após ganhar o certame tinha o prazo de dois dias para apresentar as amostras de acordo com o especificado no edital. Contudo após apresentação das amostras, a mesma foi

convocada através de publicação no diário oficial para adjudicação do certame licitatório.

Todavia, a empresa licitante, no ato de apresentar as amostras, que seria de dois dias após o certame, a mesma pode observa que os produtos que está utilizava não estava dentro dos padrões específicos solicitados no edital. Assim, para não apresentar produtos desproporcionais e ser desclassificado automaticamente, a licitante optou por não juntar as amostras em respeito a qualidade dos produtos apresentados.

Contudo devidamente publicado a convocação, a licitante como já não tinha apresentado as amostras em respeito a qualidade dos produtos que não satisfazia o edital, não compareceu para assinatura do contrato, haja vista que o mesmo não queria prejudica o certame apresentado produtos de baixa qualidade. Evidentemente que **a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame**, e nunca perturbar e nem prejudicar o andamento licitatório.

Nota se também que o simples fato de não comparecimento do ato adjudicatório não prejudica o certame, pois como se trata de pregão A desistência do licitante ou a recusa em cumprir o contrato não prejudica a continuidade do processo licitatório, que são situações comuns àqueles que lidam com licitações e contratos. Resta, assim, a dúvida sobre **o que deve ser feito nesses casos: convocar os remanescentes ou dispensar a licitação?**

A resposta ao questionamento não é única e, de acordo com jurisprudência do TCU, a contratação direta ou o aproveitamento do certame dependem da modalidade licitatória utilizada e do momento em que a recusa é manifestada. Todavia a recusa em assinar o contrato não prejudica o certame licitatório.

Senão vejamos: No âmbito do pregão, caso o primeiro colocado do certame se recuse a assinar o contrato, **a Administração deve convocar os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, e realizar negociação, não havendo a obrigatoriedade destes em igualar a proposta inicialmente vencedora**, conforme disposto no art. 27, §3º, do Decreto 5.450/05:

.Art. 27. § 3o O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2o ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro

fizer, ferirá o Art. 2º da Constituição Federal, que seguindo a tendência constitucionalista do século XVIII, separou as funções do estado, permitindo assim, que, apenas excepcionalmente o Poder Executivo crie normas, e apenas normas secundárias, atuando assim, numa atribuição atípica.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A obrigatoriedade da motivação se justifica em qualquer tipo de ato, seja vinculado ou discricionário, por se tratar de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos **administrativos**.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Embora os pareceres que serviram de embasamento para aplicação da **penalidade administrativa** e indeferimento do recurso **administrativo** não especifiquem as razões da fixação da pena no limite máximo previsto legalmente, há fundamentação no tocante à adequação da conduta da licitante à norma prevista no artigo acima transcrito, razão pela qual não se justifica a anulação do ato, mas a **suspensão da penalidade** até que a Administração forneça a devida fundamentação

A motivação da penalidade tem que ser fundamentada. todavia o não comparecimento para assinatura do contrato não gera prejuízo para licitação caso esta seja na modalidade pregão.

2. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE

Impossibilidade de aplicação do art 90 a lei 8666/93

Trata-se de tratamento **DESPROPORCIONAL** à empresa, uma vez que a mesma não concorreu para prejudicar o processo licitatório e não poupou esforços para suprir a exigência do pregoeiro. Observando a penalidade se vê que o ente público

licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Diante das circunstâncias apresentadas não empecilho para uma possível desistência desde que seja por motivo justo e em benefício do interesse público, como foi o caso apresentado nesta defesa. A Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, no artigo 43, § 6º prevê que:

“Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão”.

Nesse passo, o dispositivo legal possibilita ao licitante a desistência de proposta desde que presentes os seguintes requisitos:

- a) por motivo justo; e
- b) decorrente de fato superveniente;

Logo, a constatação no erro de elaboração de proposta (tendo em vista a interpretação equivocada da exigência do edital) bem como a impossibilidade de apresentar produtos específicos são justificativas plausíveis e denota claramente a impossibilidade de se manter o contrato, sendo motivo claro para o pedido de desistência de proposta.

Rege-se a Administração Pública pelo princípio da legalidade, sendo assim, age de acordo com preceitos legais anteriormente postos. Da mesma maneira, para que a Administração Pública possa fazer uso de sanções administrativas, deverão ser estas previamente estipuladas, em alguma norma do ordenamento jurídico.

Uma sanção administrativa, não pode ser criada senão por lei. Pelo princípio da legalidade administrativa, o Poder Público só pode fazer o que a lei lhe permite. Se não há lei prevendo, não poderá o administrador criá-las, pois se assim o

aplicou a pena máxima, em total desproporção ao ato que gerou o procedimento administrativo.

No presente caso, importante destacar que a **BOA FÉ** da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas. É claro e notório que a empresa licitante, **não iria burla ou prejudicar o procedimento licitatório.**

Ademais, **em momento algum ficou evidenciada qualquer má fé da empresa.** Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade de empresas no certame que já sofrem com o peso da carga tributária brasileira:

Com efeito, o princípio da legalidade da Administração Pública é hoje entendido como princípio de juridicidade; (...) Hoje em dia, efetivamente, não se pode duvidar da pertinência de princípios como a boa fé nas relações administrativas. (...) Os contratos administrativos não estão imunes aos princípios da boa fé e do equilíbrio econômico'.
(RMS nº 1.694-8/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 60/178). (...)

(AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5021872-23.2013.404.7100/RS – Juiz Federal Roger Raupp Rios-09/09/2013).

A boa fé do licitante deve ser observada, não podendo ser ignorada, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

Observasse também administração pública em respeito a **Lei 8666/93 e ao princípio da proporcionalidade teria aplicado apenas uma advertência.** **Vejamos:** O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93, que transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Assim as sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora, lembrando que sempre deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

3. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante do pleno interesse da empresa em colaborar para esclarecimento dos fatos, demonstração inequívoca de boa fé e atender plenamente o objeto, REQUER o recebimento da presente justificativa, com o arquivamento de qualquer penalidade.

Todavia, tendo em vista que não há previsão legal no edital da penalidade imposta, REQUER que seja aplicado a pena Art. 87 da lei 8666/93, I advertência;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Iguatu, 26 de março de 2018.

Antônio Emanuel A. Oliveira

OAB-CE 20.528

CONTRATO Nº SS-PP006/18F

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, COM A EMPRESA DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

O Município de Independência, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no(a) Rua do Cruzeiro, 244, Centro, Independência/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.982.028/0001-10 e/ou 11.430.883/0001-96, através da Secretaria de Saúde, neste ato representado pelo(a) Ordenador(a), Sr(a). Antonia Izelda de Araujo Maia, doravante denominado de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, com endereço na Rua Júlio Cavalcante, nº 721, bairro Tabuleiro, em Iguatú, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 24.334.945/0001-08., representada por André Luis Rodrigues de Oliveira, CPF nº 667.706.023-34, ao fim assinado, doravante denominada de CONTRATADA, de acordo com o Edital de Pregão Presencial nº SS-PP006/18, Processo nº SS-PP006/18, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMÉIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1-Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, devidamente homologado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas acima referido(a).

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1-O presente contrato tem por objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNÊS, PANIFICAÇÃO, FRUTAS E VERDURAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA - CE.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1-A CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADO(A) pela execução do objeto deste contrato o valor global de R\$ 3.654,20 (três mil seiscientos e cinquenta e quatro mil e vinte centavos), conforme planilha em anexo.

LOTE 1 - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS								
ITENS	DESCRIÇÃO	UNID.	HOSP	PSF'S	SEC	TOTAL	V UNIT	V. TOTAL
45	FECULA DE MANDIOCA- IDEAL PARA O PREPARO DE TAPIOCA-EMBALAGEM DE 1KG	KG	150	250	40	440	4,70	2068,00
52	SUCOS DE FRUTAS CONCENTRADO,EMBALAGEM EM GARRAFAS DE 500ML, SABORES VARIADOS	GAR	40	300	40	380	2,99	1136,20
								3204,20
LOTE 2 - RAÍZES/TUBÉRCULOS/FRUTAS/VERDURAS/TEMP								
ITENS	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	HOSP	PSF'S	SEC	TOTAL	V UNIT	V. TOTAL
98	COUVE FLOR TAMANHO MEDIO COLORAÇÃO BRANCA FLORES FIRMES E PRESAS	UND	100	80	0	180	2,50	450,00

Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000
CNPJ: 07.982.028/0001-10
Tel.: [88] 3675.1914

8.1-As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária:

SAÚDE - PSF	0401.10.301.1001.2.009
SAÚDE - HOSPITAL	0401.10.302.1003.2.011
SAÚDE - SECRETARIA	0401.10.122.1010.2.007

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.30.00 (Aquisição de Material de Consumo)

CLAUSULA NONA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

9.1-Os preços são firmes e irrevogáveis;

CLAUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1-A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS SANÇÕES

11.1-O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no termo de contrato e das demais cominações legais:

11.2-A Contratada ficará, ainda, sujeita às seguintes penalidades, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a prévia defesa:

I- Advertência, sanção de que trata o inciso I do art. 87, da Lei n.º 8.666/93, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação;
 - b) outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao cumprimento do objeto à Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.
- II- Multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Municipais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela Contratante):
- a) de 1,0% (um por cento) sobre o valor contratual total do exercício, por dia de atraso na entrega do objeto ou indisponibilidade do mesmo, limitada a 10% do mesmo valor;
 - b) de 2,0% (dois por cento) sobre o valor contratual total do exercício, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada nas demais alíneas deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;
 - c) de 5,0% (cinco por cento) do valor contratual total do exercício, pela recusa em corrigir qualquer produto rejeitado, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 05 (cinco) dias

Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000

CNPJ: 07.982.028/0001-10

Tel.: [88] 3675.1914

que se seguirem à data da comunicação formal da rejeição;

III-Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Independência, por prazo não superior a 05 (cinco) anos;

IV-Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

11.3-No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantida nos prazos de 05 (cinco) dias úteis para as sanções previstas nos incisos I, II e III do item 11.2 supra e 10 (dez) dias corridos para a sanção prevista no inciso IV do mesmo item.

11.4-O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a Contratada fizer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da Contratada, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.

11.5-As sanções previstas nos incisos III e IV do item 11.2 supra, poderão ser aplicadas às empresas que, em razão do contrato objeto desta licitação:

- a) praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- b) demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;
- c) sofrerem condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

11.6-As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 11.2 supra poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do mesmo item, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.7-A licitante adjudicatária que se recusar, injustificadamente, em firmar o Contrato dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da notificação que lhe será encaminhada, estará sujeita à multa de 5,0% (cinco por cento) do valor total adjudicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, por caracterizar descumprimento total da obrigação assumida.

11.8-As sanções previstas no item 11.7 supra não se aplicam às demais licitantes que, apesar de não vencedoras, venham a ser convocadas para celebrarem o Termo de Contrato, de acordo com este edital, e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicarem seu desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1-A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000

CNPJ: 07.982.028/0001-10

Tel.: [88] 3675.1914

12.2-Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido;

12.3-A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1-Declararam as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;


13.2-Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO FORO


14.1-Fica eleito o foro da Comarca de Independência, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Independência/CE, 15 de março de 2018.



Antonia Izelda de Araujo Maia
SECRETÁRIA DE SAÚDE
CONTRATANTE



André Luis Rodrigues de Oliveira
DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS
EIRELI
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: GERMANA VASCONCELOS
CPF: 889.859.893-91

2. 
Nome: Maria Rosilene B. Cavalcante
CPF: 807.187.283.00